



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002916-03.2013.815.0731.**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Ivison Fernandes dos Santos.  
**Advogado** : Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB nº 17.359) e Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB nº 15.502).  
**Apelada** : Federal de Seguros S/A.  
**Advogado** : Ilza Regina Defilippe (OAB/RJ nº 155.170) e Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 8.463).

**APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT. MONTANTE RECEBIDO PELO PROMOVENTE EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUITAÇÃO PLENA CONFERIDA EM OUTRA DEMANDA. COISA JULGADA MATERIAL. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. DESPROVIMENTO.**

- Em se observando o trânsito em julgado da sentença homologatória de transação realizada em processo distinto, no âmbito da qual houve a quitação irrestrita dos valores decorrentes da indenização do seguro DPVAT, o ajuizamento de nova demanda, ainda que veicule argumento novo, porém, vinculado à discussão quanto ao montante indenizatório objeto de transação, esbarra nos efeitos da coisa julgada material.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Ivison Fernandes dos Santos contra sentença (fls. 206/208) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da “Ação de Cobrança por

Enriquecimento Ilícito” ajuizada em face da Federal de Seguros S/A, extinguiu o feito sem resolução de mérito em decorrência da incidência da coisa julgada.

Na peça de ingresso (fls. 02/11), o autor relatou que pleiteou a indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 27/07/2012, tendo a seguradora pago administrativamente a importância de R\$ 7.245,00 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais). Defende a necessidade de o valor pago ser corrigido monetariamente desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006, que alterou o limite da indenização securitária para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além da observância dos juros de mora desde o evento danoso. Ao final, pleiteou a condenação da promovida ao pagamento de R\$ 3.369,32 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Contestação apresentada (fls. 26/40), alegando, em síntese, a preliminar da coisa julgada, tendo em vista que houve transação entre as partes litigantes, em sede de mutirão, realidade nos autos da ação nº 0003054-67.2013.815.0731. Ainda prefacialmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, em face da necessidade de substituição pela seguradora líder. No mérito, asseverou a ausência de documento imprescindível, consistente no laudo de exame de corpo de delito pelo IML, ressaltando a necessidade de realização de perícia médica.

Sobreveio, então, sentença terminativa (fls. 206/208), apresentando a seguinte ementa:

*“COBRANÇA – COISA JULGADA – CONHECIMENTO DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, §3º, DO CPC. 'Exceto quanto aos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, ao Juiz não é dado, incorrendo nulidade 'pleno jure', rever matéria já decidida'”.*

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelarório (fls. 217/221), sustentando o equívoco da decisão, sob o argumento de que a ação anterior *“tratava-se da indenização pleiteada em si, e a ação em tela versa sobre a lacuna que existe na lei em não aplicar correção ao valor que este recebeu, ainda que a correção monetária não esteja explícita no texto legal, o ordenamento jurídico possui o aparato legal que autoriza a correção de quaisquer débitos”*. Defende a necessidade de correção monetária do valor indenizatório a partir da Medida Provisória nº 340/2006. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Intimada, a Federal de Seguros S/A apresentou petição, cujo conteúdo divergia da matéria dos autos, versando sobre seguro habitacional (fls. 225/244).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 385).

## **É o relatório.**

## **VOTO.**

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos. Friso, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7.

A situação veiculada no presente inconformismo é de fácil deslinde, posto que consiste na análise da incidência ou não dos efeitos da coisa julgada quanto à pretensão autoral. Como relatado, o autor ajuizou esta demanda com o objetivo de ver acrescida uma quantia referente à correção monetária que entende cabível, em relação ao valor percebido em decorrência da indenização do Seguro DPVAT.

É fato incontroverso que o ora apelante já havia ingressado em juízo, insurgindo-se contra o montante percebido administrativamente pela seguradora ora demandada, pontuando sua incorreção e buscando a complementação na via judicial. Por ocasião de um mutirão organizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foi realizado um acordo, no âmbito do qual as partes chegaram a um valor comum para considerarem resolvida a questão indenizatória do acidente de trânsito sofrido pelo demandante (fls. 51/54).

Pois bem, ainda que alegue o recorrente que a matéria da correção monetária não se encontra encoberta pelos efeitos da coisa julgada, não é preciso grandes delongas para se observar que não cabe mais discussão judicial acerca da questão indenizatória do seguro DPVAT oriundo do sinistro de que foi vítima em 27/07/2012.

Consoante é cediço, a coisa julgada, a despeito das divergências quanto à natureza jurídica, consiste na qualidade conferida à sentença que a torna imutável e indiscutível, não sendo mais cabível qualquer recurso ou mesmo reapreciação por outra demanda judicial. Muito embora tenha sido objeto de mudanças significativas pelo novo legislador processual civil, sua essência de imutabilidade permanece, da mesma forma que a eficácia preclusiva de quaisquer alegações que a parte poderia apresentar para o acolhimento de sua pretensão (art. 474 do CPC/1973 e art. 508 do CPC/2015).

Na hipótese em apreço, constata-se que houve transação judicial que pôs fim a qualquer discussão entre o promovente e a seguradora responsável pelo pagamento do DPVAT sobre a indenização do seguro

obrigatório, tendo havido quitação irrestrita quanto aos valores discutidos na demanda.

Assim sendo, em se observando o trânsito em julgado da sentença homologatória de transação realizada em processo distinto, no âmbito da qual houve a quitação irrestrita dos valores decorrentes da indenização do seguro DPVAT, o ajuizamento de nova demanda, ainda que veicule argumento novo, porém, vinculado à discussão quanto ao montante indenizatório objeto de transação, esbarra nos efeitos da coisa julgada material.

Sobre o tema, em questão idêntica à dos autos, confira-se a jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. TRANSAÇÃO REALIZADA EM PROCESSO DISTINTO. QUITAÇÃO PLENA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. Extinção do processo sem julgamento de mérito. ‘tendo os autores da demanda, em lide anterior, composto o litígio em acordo homologado em juízo, com extinção do processo com resolução de mérito, e no qual dão irrestrita quitação acerca da pretensão ajuizada, inviável o ajuizamento de processo posterior com vistas à complementação do recebimento de indenização recebida na via administrativa e judicial’ (AC n. 2010.065724-0, des. Henry petry Júnior)”*

(TJSC; AC 0303154-89.2014.8.24.0010; Braço do Norte; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Luiz César Medeiros; DJSC 01/12/2016). (grifo nosso).

*“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 337, § 5º E 485 § 3º, AMBOS DO CPC/15. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.*

*1. A empresa apelante visa desconstituir a sentença prolatada juiz de direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da ação de cobrança, julgou procedente o pleito autoral, condenando a mesma ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), debitando-se o valor já pago na esfera administrativa.*

*2. Em momento posterior, a suplicante apresentou petição, com pedido de chamamento do feito à ordem, para que o processo fosse extinto, argumentando que a matéria, objeto da presente demanda, já havia sido decidida por meio do*

*processo nº 320-92.2008.8.06.0142/0, que tramitou no juizado especial cível da Comarca de parambu/CE, onde a ré efetuou o pagamento referente ao valor de r\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), conforme termo de transação judicial e recibo de quitação, junto às fls. 147-149.*

*3. Sabe-se que a coisa julgada é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, devendo ser examinada de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos dos artigos 337, § 5º e 485 § 3º, ambos do código de processo civil/15.*

*4. Considerando haver reprodução idêntica de ação ajuizada anteriormente em face de outra seguradora integrante do consórcio, inclusive, com termo de transação e comprovante do recibo de quitação àquela época, o presente processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.*

*5. Ação declarada extinta. Recurso prejudicado”.*

(TJCE; APL 0391647-12.2010.8.06.0001; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria de Fátima de Melo Loureiro; DJCE 09/09/2016; Pág. 67). (grifo nosso).

Uma vez constatada a incidência dos efeitos da coisa julgada sobre a pretensão autoral, revela-se correta a extinção do feito sem resolução de mérito, tal qual realizada pelo juízo *a quo*, devendo ser mantida na integralidade a sentença ora apelada.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume o *decisum* vergastado.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**